**Fixa prazo para protocolo de emendas impositivas ao Orçamento de 2023, e regras estabelecidas na Lei 6.323, de 11 de julho de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2023.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** comunica aos vereadores que, em atenção ao disposto no art. 178 do Regimento Interno, está fixando o prazo até o dia **18/11/2022** para apresentação das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

As emendas deverão ser protocoladas ao Projeto de Lei n. 199/2022, até o limite de 4 (quatro) emendas, sendo que cada uma deverá contemplar uma única dotação orçamentária.

O valor mínimo de cada emenda não poderá ser inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais), devendo as mesmas serem apresentadas em um único documento, observado o modelo disponível no Sistema de Apoio ao Vereador – SIAVE.

O valor da emenda impositiva de cada vereador será de **R$525.211,76** (quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e onze reais e setenta e seis centavos), sendo resguardados **50%** (cinquenta por cento) para a Saúde.

Segue abaixo transcrita as normas estabelecidas na Lei 6323/2022, art. 32 e seguintes:

***“Art. 32.*** *O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do §2º do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, observará o limite de* ***1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida*** *prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.*

***§ 1º*** *A dotação específica a que alude o caput deste artigo constará do seguinte programa de trabalho: 99.999.9999.9.999 – Reserva de Contingência, Códigos de Aplicação 100.9002.*

***§ 2º*** *Os recursos a que se refere o §1º deste artigo serão distribuídos em partes iguais, por Vereador, sendo que,* ***a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde****, nos termos do §3º do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, sendo que cada parlamentar poderá elaborar no máximo* ***04 (quatro) emendas individuais.***

***§ 3º*** *Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara analisar se as emendas propostas pelos Vereadores atendem o disposto nesta Lei, auxiliar na confecção do Formulário de Apresentação da Emenda, conforme Anexo “B” desta Lei, e incorporá-los no autógrafo da Lei Orçamentária Anual.*

***§ 4º*** *Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão e unidade orçamentária da LOA que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão e unidade orçamentária na LOA com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa.*

***§ 5º*** *O remanejamento de que trata o § 4º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.*

***§ 6º******Caberá a Secretaria responsável pela execução da emenda parlamentar a verificação de sua viabilidade técnica****, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.*

***§ 7º*** *O acompanhamento da tramitação e execução das emendas parlamentares dar-se-á por meio do Portal da Transparência do Município.*

***§ 8º******As emendas parlamentares a que alude o caput deste artigo serão apresentadas em valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).***

***Art. 33****. As emendas parlamentares a que alude o §2º do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Valinhos poderão ser executadas:*

1. *Diretamente pelo Município de Valinhos, mediante execução das ações de governo, respeitando os dispositivos legais que regem as licitações e compras públicas;*
2. *Pelas entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público, respeitando os dispositivos legais que regem a matéria.*

***Art. 34****. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o §2º do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.*

***Parágrafo único.*** *O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.*

***Art. 35****. O dever de execução orçamentária e financeira estabelecido no art. 34 não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.*

***§ 1º******Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.***

***§ 2º*** *É considerada hipótese de impedimentos de ordem técnica a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária, assegurado o disposto no § 3º do art. 36.*

***§ 3º*** *Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:*

1. *alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;*
2. *óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou unidade orçamentária responsável pela execução;*
3. *alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;*
4. *manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.*

***Art. 36****. Em atendimento ao disposto no §2º do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:*

1. ***até 45 (quarenta e cinco) dias*** *após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;*
2. ***até 15 (quinze) dias*** *após a ciência do impedimento de ordem técnica, previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observado os valores destinados a ações e serviços públicos de saúde;*
3. ***até 15 (quinze) dias*** *após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária anual.*

***§ 1º*** *Após a indicação ao Poder Executivo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo.*

***§ 2º*** *Caso não houver indicação de emendas parlamentares ou a indicação não seja realizada no prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.*

***§ 3º*** *Para as emendas que não houver impedimento de ordem técnica, após o parecer de regularidade emitido pela Secretaria responsável, a Secretaria da Fazenda alocará o crédito orçamentário proposto na emenda, transferindo o saldo da dotação prevista no § 1º do art. 32 desta lei.”* (Grifamos)

Valinhos, 10 de outubro de 2022.

**AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**